

O PAPEL DO ESTADO NA SUPERAÇÃO DAS BARREIRAS NA TRANSIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO PARA O DIREITO À AUTOCOMPOSIÇÃO

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas*

Patricia Aparecida Mendes dos Santos**

RESUMO

Este artigo analisa o papel do Estado na transição do direito de ação para o direito à autocomposição, examinando as barreiras culturais e estruturais nesse processo. Partindo do monopólio estatal da jurisdição e da consolidação do direito de ação como garantia fundamental (art. 5º, XXXV, CF/88), o estudo demonstra como a cultura litigiosa historicamente fomentada pelo próprio Estado gerou crescimento exponencial de demandas judiciais. A pesquisa identifica no Código de Processo Civil de 2015 e na Resolução CNJ nº 125/2010 marcos fundamentais para a implementação de uma nova perspectiva de acesso à Justiça, baseada na autocomposição. Conclui-se que, embora os métodos consensuais representem avanço significativo na devolução do protagonismo aos indivíduos na solução de seus conflitos, persistem desafios como o desconhecimento da população, a cultura litigiosa arraigada e a necessidade de aprimoramento de políticas públicas para efetivar plenamente o direito à autocomposição como corolário do Estado Democrático de Direito.

* Pós-Doutor em Direito pela Universidade Fumec; Post-Doctorate in Psychology from Emil Brunner World University/EUA; Doutor em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Mestre em Direito Privado pela Universidade Fumec; Master's student in Science of Dispute Resolution from Ambra University/EUA; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Sete Lagoas/MG.

** Bacharelada em Direito pela Faculdade Anhanguera de Belo Horizonte Campus Antônio Carlos; Pesquisadora Voluntária do Projeto de Pesquisa Constitucionalismo Multicêntrico do Direito.

Palavras-chave: autocomposição; direito de ação; acesso à Justiça; Estado Democrático de Direito; cultura da paz.

1 INTRODUÇÃO

Incontroverso que o conflito é inerente ao ser humano, possui diversas causas e é recorrente na história da humanidade, assim como a busca por sua resolução. Com a evolução do Estado, necessitou-se vedar a autotutela, caracterizada pelo uso da força física e violência e sendo o Estado quem organiza as relações sociais, atribui-se a ele o monopólio da mediação dos conflitos, resultando na jurisdição estatal.

A concentração do poder jurisdicional nas mãos do Estado, desencadeou abusos e arbitrariedades que impulsionaram o desdobramento do direito ao devido processo legal, assegurando limites ao exercício do poder no contexto da construção do processo constitucional democrático.

Constataram-se ainda profundas desigualdades sociais, as quais evidenciaram disparidades quanto ao livre acesso à Jurisdição, surgindo o direito de ação o qual atribui ao Estado o dever de proporcionar o acesso igualitário ao devido processo legal respaldado nas garantias fundamentais.

Essa importante conquista, mais tarde fomentou uma cultura litigiosa no Brasil e ajudou a implementar a ideia de que apenas através do litígio, ou seja, da ação judicial, se alcança a satisfação da pretensão, gerando aumento do volume de demandas processuais ano a ano.

Nos últimos anos, uma série de medidas visando à alteração cultural e estrutural foi implementada, de forma a fomentar as soluções consensuais, e como principal instrumento aponta-se a regulamentação dos métodos consensuais de solução de conflitos no Código de Processo Civil de 2015 e a Resolução 125 do CNJ. A implementação da autocomposição gerou uma nova perspectiva sobre o direito de ação, acesso à Justiça, liberdade e sustentabilidade democrática.

O presente ensaio objetiva evidenciar um panorama geral que desencadeou a estruturação do Estado tal como é conhecido atualmente, com enfoque no direito ao devido processo legal e no direito de ação, além de

evidenciar uma nova perspectiva do acesso à Justiça pela transição do Estado para a autocomposição, de modo que esses dispositivos se complementam na garantia dos direitos fundamentais e na sustentabilidade do Estado Democrático de Direito.

A abordagem ocorreu por meio do método hipotético-dedutivo com revisão bibliográfica da legislação Constitucional e demais normas vigentes, além de doutrinas consolidadas sobre os temas tratados, e a pesquisa apreciou breve contextualização do cenário histórico, apontamentos das normas pertinentes e de desafios enfrentados pelo Estado no que tange à autocomposição.

Em suma, pontuou-se que o monopólio da jurisdição pelo Estado aliado à garantia de acesso ao judiciário fomentou uma cultura litigiosa gerando um alto volume de demandas judiciais.

Em contrapartida, em 2015, houve a implementação dos modelos consensuais de conflitos, os quais se consagram como um importante aparato de efetivação do acesso à Justiça por meio de uma abordagem colaborativa, com uma necessária transição de uma abordagem impositiva caracterizada na jurisdição para uma abordagem autocompositiva que se mostra como um meio para melhor efetivação das garantias constitucionais em se tratando da satisfação da pretensão.

2 NOVA PERSPECTIVA DO DIREITO DE AÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A AUTOCOMPOSIÇÃO

O direito de ação como é conhecido atualmente decorreu de diversas evoluções do Estado e da sociedade no aspecto de direitos e garantias, pois, desde que a sociedade passou a existir, houve a necessidade de positivação das regras, culminando na formulação das leis por escrito visando conceder efetividade e disseminação:

O instrumento idealizado para a realização das modernas concepções do constitucionalismo foi traduzido na consubstanciação escrita das normas constitucionais. Com a consagração de textos escritos, adota-se um modelo que, obviamente, caracteriza-se: a) pela publicidade, permitindo o amplo conhecimento da estrutura do

poder e garantia de direitos; b) pela clareza, por ser um documento unificado, que afasta as incertezas e dúvidas sobre os direitos e os limites do poder; c) pela segurança, justamente por proporcionar a clareza necessária à compreensão do poder (Tavares, 2025, p. 9).

Um marco importante na história da formação das declarações de direitos diz respeito ao primeiro documento que visava conceder garantias ao indivíduo contra o abuso do poder Estatal, sendo então transcrita a primeira Carta Magna em 1215, na Inglaterra (Dutra, Soares, 2015).

Esse fato, mais tarde, desencadeou uma sucessão de movimentos sociais, principalmente a partir do século XIX, que reivindicavam a expansão dos direitos individuais. Paralelamente a sociedade era influenciada por fatores como a transição das monarquias para repúblicas, as Revoluções Industriais, o Capitalismo, o Socialismo, a Primeira e Segunda Guerras Mundiais, que inegavelmente motivaram as Declarações dos Direitos Humanos.

Todo esse cenário histórico justifica o ordenamento jurídico vigente na atualidade, inspirado no que se chama hoje de três dimensões dos direitos humanos, iniciada com o anseio pela limitação do poder do Estado, e concessão de liberdades ao indivíduo, observada no dispositivo de que nenhum homem seria privado de seus direitos sem que sua defesa fosse apreciada por autoridade competente (Sousa, 2021).

Contracenando contra os abusos do poder estatal, esse dispositivo se perpetuou através dos anos, principalmente em razão do monopólio do Estado em tutelar as lides, e se consolidou no ordenamento vigente como direito ao devido processo legal.

Conforme previsto no art. XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem “todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa” (ONU, 1948).

Não obstante, também se encontra positivado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal do Brasil de 1988: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988).

Segundo Tavares (2025, p. 521) “O devido processo legal, no âmbito processual, significa a garantia concedida à parte processual para utilizar-se

da plenitude dos meios jurídicos existentes”.

Evidentemente o ordenamento atribuiu ao Estado um limite e, ao mesmo tempo, um dever de garantia, o qual despontou o direito de ação como uma garantia fundamental simultânea, pois assegurar ao indivíduo o direito de buscar o Estado para resolução das suas lides é tão importante quanto direitos inerentes ao processo, como o de um juiz imparcial, contraditório e ampla defesa, entre outros:

Esse princípio é um dos pilares sobre o qual se ergue o Estado de Direito, pois de nada adiantariam leis regularmente votadas pelos representantes populares se, em sua aplicação, fossem elas desrespeitadas, sem que qualquer órgão estivesse legitimado a exercer o controle de sua observância. O próprio enunciado da legalidade, portanto, como já observado, requer que haja a possibilidade ampla e irrestrita de apreciação de lesão ou ameaça a direito (lei *lato sensu*) pelo órgão competente (Tavares, 2025, p. 511).

No Brasil, o direito de ação, evidenciando a garantia de provocar a jurisdição, decorre do inciso XXXV do art. 5º da Constituição, o qual dispõe expressamente que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988”).

O Estado Democrático de Direito atualmente se estrutura sobre os direitos e garantias fundamentais consolidados por lei, sobre a legitimação das leis por meio da participação popular e separação das funções do Estado por meio do sistema de freios e contrapesos (Fernandes, 2011)

A atuação ativa da população na produção e estruturação das leis é o que garante o Estado Democrático de Direito, e essa participação se relaciona diretamente com o Direito de Ação para sua efetivação (Moraes, 2014).

Esclarecida a contextualização que embasa o ordenamento jurídico vigente, pode-se prosseguir para discussão acerca do papel do Estado frente aos direitos mencionados.

Observa-se que o Estado monopolizou a tutela dos litígios, atribuindo a si o poder impositivo de decisão quando acionado e vedando a autotutela, mas a jurisdição estatal, contudo, não é o único método de resolução de conflitos existente.

Principalmente com o advento do Novo Código de Processo Civil de

2015, outros métodos passaram a ganhar força em nosso ordenamento e a doutrina atual divide esses métodos de soluções em heterocompositivos: jurisdição estatal e jurisdição privada e autocompositivos: negociação, conciliação e mediação.

A jurisdição privada, especialmente por meio da arbitragem, segue formalidades similares ao processo estatal, com ressalva de que as partes escolhem, de comum acordo, o terceiro imparcial responsável pela decisão, admitindo mais de um árbitro envolvido, desde que em número ímpar.

Os métodos autocompositivos fundamentam-se em uma abordagem diferente, neste cenário os indivíduos envolvidos na controvérsia são os principais agentes para resolução do conflito.

Com enfoque na autocomposição evidencia-se que o princípio da autonomia da vontade corrobora com o aspecto de legitimação da lei por meio da participação popular. Em outras palavras, assim como a democracia se consolida por meio da vontade popular, a autocomposição também se sustenta exclusivamente por meio da vontade das partes.

E então se considera uma nova perspectiva sobre o direito de ação e o acesso à Justiça, postula-se o direito à autocomposição. E por esse motivo cabe ressaltar os desafios decorrentes, como a coação, desconhecimento, a cultura litigante vigente.

Por muitos anos, a jurisdição foi implementada no imaginário comum como o único meio de resolver uma pretensão. Esse efeito foi fomentado pelo próprio Estado em seu monopólio e sua omissão em relação aos meios consensuais de resolução de conflitos.

Permeia, na sociedade, a ideia de que o processo é o melhor caminho, sendo usado inclusive como estímulo para acirrar o conflito através de uma abordagem competitiva. Quando a competição se torna o cerne, perde-se o espaço necessário para a satisfação da controvérsia e a efetividade da satisfação da pretensão e do direito à paz social.

Além desse desafio, observa-se o desconhecimento da população em relação à autocomposição, de forma geral, muitas vezes o indivíduo é inserido dentro desse processo sem nenhum conhecimento ou explicação a respeito, quando muito é aplicado de forma automatizada como apenas uma etapa do

processo.

O ordenamento já prevê que, a qualquer momento do processo, é livre às partes optar pela tentativa de conciliação sem prejuízo, contudo também é importante que todos os indivíduos envolvidos se orientem a respeito de uma nova via, não apenas para a matéria discutida como também para a solução de qualquer controvérsia.

Por fim, cabe discussão a respeito da coação, por ser algo muito subjetivo. Na autocomposição, predomina a valoração da autonomia da vontade, desde o momento de aceite da sessão até a homologação do acordo firmado pelas partes.

Outro aspecto a respeito versa sobre ferramentas acessórias que elevam a eficiência da autocomposição, como a arquitetura, a linguagem comportamental, abordagem humanista, comunicação não-violenta, o psicossocial, entre outros.

Em suma, o Estado tem desenvolvido mecanismos que visam a uma reformulação conceitual da sociedade contemporânea objetivando uma efetividade diversa da anterior, para alcançar garantias constitucionais como a liberdade, solução do litígio, celeridade processual, paz social e sustentabilidade da democracia.

Por outro lado, persiste a necessidade de aprimorar esses mesmos mecanismos.

3 CONCLUSÃO

O crescimento exponencial de judicialização de ações impulsionaram uma revisão do papel do Estado em relação ao acesso à Jurisdição e ao papel do Estado na promoção plena da paz entre as relações sociais.

Nesse cenário, o novo Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015) incluiu novos modelos de solução de disputas como a mediação, a conciliação e a arbitragem, de forma a devolver no indivíduo o protagonismo na resolução de seus conflitos e fomentar uma condição autônoma, implementando um caráter minimamente intervencionista do Estado.

A jurisdição estatal, como mencionado anteriormente, consiste apenas

em atribuir ao Estado a apreciação da lide na qual um terceiro imparcial irá impor sua decisão mediante um processo complexo e respaldado nas garantias fundamentais, sem, contudo, afastar a possibilidade de autocomposição entre os indivíduos.

Intuindo garantir o direito a essa delegação, nosso ordenamento instituiu o direito ao acesso à Justiça, garantindo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Por outro lado, a autocomposição ganhou espaço significativo, sendo um mecanismo que convida o indivíduo a participar do Estado Democrático de Direito por meio do protagonismo na tomada de decisões em seus conflitos e controvérsias.

Desse modo, evidencia-se pertinente que o indivíduo participe e tenha espaço em circunstâncias que afetam significativamente sua vida.

E, apesar dos avanços significativos, o completo aproveitamento das potencialidades da autocomposição ainda demanda o fortalecimento institucional, o aprimoramento de políticas públicas e uma mudança na sociedade em prol de uma cultura da paz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14.08.2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14.08.2025.

DIDIER JR., Fredie. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. *Revista de Processo*, RIDB, a. 1, n. 12, 2012.

DUTRA, Nyller; SOARES, Maurício Ricardo. *Direitos e garantias fundamentais: uma reflexão teórica*. Faculdade de Direito de Varginha-Fadiva, 2015.

FERNANDES, Bernado Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. ed. 3. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

MORAES, Ricardo Quartim de. A evolução histórica do Estado Liberal ao

Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. *Revista de Informação Legislativa*, a. 51, n. 204, out./dez. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p269.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 14 ago. 2025.

SANTOS, P. A. M.; MARQUES NETO, A. B.; DAHAS, E. A. G. A cultura litigiosa no Brasil e a necessária releitura das soluções de conflitos na perspectiva de sua eficácia. *In: CAVALCANTI, Ricardo Russell Brandão; CHAVES, Marcelo Pinto; RIBEIRO, Adriano da Silva; TOALDO, Adriane Medianeira (Org.). Limiões da solução de conflitos*. 1. ed. Deerfield Beach: Pembroke Collins, 2024. v. 1, p. 193-209.

SOUSA, José Franklin de. *Direitos e garantias fundamentais*. 1. ed. Joinville: Clube de Autores, 2021.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.